



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 29:933 — Organiza as reservas da marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea a) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 39.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:316 — Sujeita a licença prévia do Ministro a exportação dos vários produtos discriminados neste diploma.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:933

Foi pelo decreto n.º 11:293, de 26 de Novembro de 1925, mandado pôr em execução o regulamento geral orgânico da reserva naval.

A finalidade que o interessante relatório dêste decreto deixava antever não foi até agora atingida e as reservas da marinha têm sido praticamente constituídas pela reserva da armada e pelos reservistas.

Há necessidade de dar ao sistema outra estrutura para o poder pôr em movimento e juntar-lhe novas peças, como seja a Brigada Naval da Legião Portuguesa, que constitui na realidade um prolongamento da marinha de guerra.

Aproveita-se a oportunidade para bem definir o que sejam as reservas da marinha e para estabelecer as condições de utilização do material das marinhas mercante,

de pesca e desportiva, preenchendo assim uma lacuna que foi deixada em aberto pelo decreto n.º 11:293.

Por intermédio e sob a orientação superior do Comando das Reservas da Marinha, espera-se que seja possível organizar, instruir e disciplinar o pessoal que delas faça parte.

As lições dos últimos anos demonstram que, mesmo em pleno período de paz, os Governos das maiores potências já não hesitam na mobilização de estabelecimentos industriais — fábricas, docas, estaleiros, oficinas de construção de aeroplanos ou de simples viaturas automóveis —, tendo sido frequentes os exemplos de mobilização de minas de combustível. As conveniências das grandes manobras militares anuais justificam, só por si, a requisição de todos os meios de transporte considerados necessários.

No presente diploma domina o princípio — hoje livre de discussão — de que o Estado pode, sempre que a defesa nacional, as imposições da ordem pública ou os superiores interesses do País o exijam, tomar conta do material que lhe interesse e seja pertença de entidades particulares.

Pôsto este princípio, restava resolver em que condições se deverá efectivá-lo, de modo a não comprometer excessivamente os dinheiros públicos nem praticar injustiças graves para quem seja obrigado a ceder os seus bens.

Fixaram-se as regras para a determinação das indemnizações eventualmente devidas, procurando-se evitar de futuro todos e quaisquer abusos.

Verificou-se que a determinação prévia das indemnizações é praticamente inexecutável, pela dificuldade de prever os valores que de futuro possam ter esses bens. A simples fixação de um critério de avaliação do material é também difícil, dada a variedade de hipóteses que podem surgir.

Mas, embora difícil e sempre sujeita a críticas, julgou-se conveniente adoptar uma fórmula, visto a experiência ter demonstrado que, nos arranjos de momento, o Estado paga demasiadamente cara a sua imprevidência.

Várias soluções foram consideradas. Pareceu mais equilibrada aquela que se adoptou, de natureza necessariamente empírica, mas que tem em conta tanto os interesses do Estado como os dos particulares e todas as hipóteses genéricas logicamente previsíveis.

As soluções adoptadas baseiam-se nos seguintes princípios.

O rendimento que o particular deixa de auferir pela entrega de bens deve ser calculado em função, não de um, mas de alguns períodos de exploração. A média dos últimos três anos corresponde na maioria dos casos a uma fórmula equitativa.

Mas nem sempre é possível conhecer este rendimento, até porque nem todos os particulares dispõem de elementos de escrita convincentes.

Por outro lado, importa ter presente que alguns bens não produzem por si mesmos rendimento apreciável, embora sejam indispensáveis para a exploração de um conjunto: é caso nítido o de barcos de uma empresa de navegação aproveitados como reserva necessária para garantia da regular exploração de uma carreira normal.

Pode ainda suceder que os bens requisitados não traduzam por qualquer forma palpável um rendimento próprio ou não impeçam a continuação normal da exploração a que estavam affectos.

Em todos estes casos a indemnização pelo uso deverá ser determinada por uma percentagem aplicada ao valor do material — avaliado este em referência ao momento da requisição.

Exposta a teoria, importa agora dizer como praticamente se podem alcançar os objectivos previstos.

Uma comissão de natureza permanente deverá determinar, previamente ou após a requisição, os lucros dos últimos três anos da exploração, no primeiro caso para o material de mais natural utilização pelo Estado e no segundo para o material requisitado.

Não tendo determinado ou não podendo determinar os lucros, a comissão fixará os valores dos bens requisitados, referidos ao momento da requisição, e fixará também a percentagem que, aplicada a esses valores, dará a importância anual da indemnização.

Não se julgam as soluções propostas isentas de críticas, mas supõe-se que é melhor fixar determinadas normas do que deixar as indemnizações dependentes de negociações a fazer sob a pressão das circunstâncias ou em presença de factos consumados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reservas da marinha

CAPÍTULO I

Organização e constituição

Artigo 1.º São organizadas pelo presente decreto as reservas da marinha, que passam a abranger o pessoal e o material nêle discriminados.

Art. 2.º As reservas da marinha compreendem:

I — *Reserva da Armada* ou *Reserva A*. Constituída pelos oficiais, sargentos e praças afastados do activo, mas possuindo vigor físico e integridade moral para o desempenho das funções compatíveis com a sua situação e tendo direito a remuneração representada pela pensão de reserva ou de reforma.

II — *Reserva Naval* ou *Reserva N*. Constituída pelos oficiais, sargentos e praças, com a designação genérica de reservistas da armada, que, não se encontrando abrangidos pelo número anterior, hajam sido afastados do activo sem ser por incapacidade física ou moral ou por qualquer dos motivos mencionados no artigo 10.º

III — *Reserva Legionária* ou *Reserva L*. Constituída por todos os filiados na Brigada Naval da Legião Portuguesa, por todas as embarcações de que seja proprietária a Brigada Naval, ou que a esta tenham sido cedidas a qualquer título ou por quaisquer entidades, e pelas embarcações de recreio registadas nos termos do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938.

IV — *Reserva Marítima* ou *Reserva M*. Constituída pelo pessoal e pelo material a seguir designados:

a) Pessoal: inscritos marítimos de nacionalidade portuguesa que tenham prestado o serviço militar e possuam qualquer das profissões a seguir mencionadas:

- 1) Capitães e oficiais da marinha mercante;
- 2) Médicos, radiotelegrafistas e comissários;

3) Mestres e contramestres de navios, incluindo os mestres de costa;

4) Enfermeiros;

5) Maquinistas de longo curso e fluviais;

6) Arrais e marinheiros com embarque em navios de longo curso, cabotagem ou tráfego local;

7) Fogueiros, *chauffeurs* e condutores;

8) Artífices;

9) Mestres pescadores (compreendendo mestres de pesca, mestres de rede e mandadores de armadas);

10) Marinheiros e pescadores;

11) Despenseiros, criados, cozinheiros, padeiros e demais serviais;

12) Patrões e tripulantes, quando permanentes, dos barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos;

13) O pessoal civil em serviço efectivo e permanente nos faróis, postos semafóricos e estações radiotelegráficas das costas do continente e ilhas adjacentes.

b) Material:

1) Todos os navios e embarcações registados nos portos do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja a sua categoria, utilização e fins a que se destinem;

2) Todos os aparelhos, apetrechos, utensílios e acessórios de pesca e de salvação e todo o apetrechamento de portos, barras e rios, tanto móvel como fixo, cuja utilidade seja ou venha a ser reconhecida;

3) Todos os postos e serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos, radiogoniométricos e de televisão, cuja mobilização, nos termos da legislação vigente, compete ao Ministério da Marinha.

§ único. Os indivíduos com as profissões indicadas nos n.ºs 2), 4), 8) e 11) da alínea a) do n.º IV deste artigo só farão parte da reserva *M* enquanto andarem embarcados e durante o ano imediato ao desembarque.

Art. 3.º Os serviços das reservas da marinha funcionarão na dependência directa de um comando, designado por Comando das Reservas da Marinha, e compreenderão duas divisões: a do *pessoal* e a do *material*. Nestas divisões serão feitos respectivamente o registo, ordenamento e classificação do pessoal, e o registo, inventário e classificação do material, de harmonia com as directrizes fixadas pelo Estado Maior Naval e em colaboração com a Direcção Geral de Marinha, comando da Brigada Naval e outros organismos interessados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os oficiais da reserva *A*, que continuam directamente subordinados ao superintendente dos serviços da armada e a ter os seus registos na Superintendência.

Art. 4.º Para os fins indicados no artigo anterior a Brigada Naval e os departamentos e capitánias dos portos enviarão todos os anos, durante o mês de Maio, directamente ao Comando das Reservas da Marinha, os elementos necessários para que o recrutamento e ordenamento do pessoal das respectivas reservas se mantenha devidamente actualizado.

§ único. A inscrição marítima incluirá a situação militar do indivíduo, a especialidade, se a tiver, e a indicação da sua classe e profissão.

Art. 5.º A passagem às reservas da marinha do pessoal das reservas *L* e *M* far-se-á por meio de requisição do Ministério da Marinha ao da Guerra.

§ único. Sempre que as necessidades do exército o imponham, o Ministro da Guerra poderá não anuir à transferência para as reservas da marinha de inscritos marítimos que estejam prestando ou tenham prestado o

seu serviço militar nas unidades de pontoneiros e da defesa marítima, dos graduados e daqueles que tiverem adquirido as especialidades de apontador, observador, sinaleiro e telemetrista.

Art. 6.º A hierarquia e o ordenamento do pessoal das reservas *L* e *M* serão regulados em portaria pelo Ministro da Marinha, cabendo ao mesmo Ministro a aprovação dos programas para cursos e exames e a determinação das demais condições para nomeação e promoção, incluindo as respeitantes a promoções por méritos especiais.

Art. 7.º Para o pessoal das reservas da marinha o documento militar será a respectiva caderneta, na qual se escriturará o que disser respeito aos períodos de mobilização e, em geral, a todos os serviços prestados ao Estado, escriturando-se também as condições de alistamento e as subidas e baixas de graduação.

§ único. Os oficiais das reservas *A* e *N* terão como documento militar a sua carta patente ou o diploma de funções públicas, previsto no decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939.

Art. 8.º O pessoal da reserva *A* continuará sujeito ao regime penal e disciplinar da armada, e o das reservas *N*, *L* e *M* ficará sujeito ao dito regime enquanto se encontrar ao serviço ou em relação a actos praticados por virtude desse serviço. Os castigos, louvores e classes de comportamento deverão ser averbados nas respectivas cadernetas.

Art. 9.º Deixam de fazer parte das reservas *L* e *M* os indivíduos que atinjam a idade de quarenta e oito anos e que não requeiram, ou que, requerendo, não lhes seja deferido para nelas continuarem.

Art. 10.º São excluídos das reservas da marinha os indivíduos:

- a) Que forem julgados fisicamente incapazes de todo o serviço;
- b) Que por motivos disciplinares deverem ser encorparados em depósito disciplinar;
- c) Que por condenação nos tribunais deverem ser excluídos do serviço militar, nos termos da legislação vigente;
- d) Que perderem os direitos de cidadão português;
- e) Que forem acusados da prática de actos atentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade;
- f) Que forem expulsos da Brigada Naval.

CAPÍTULO II

Utilização

Art. 11.º Quanto à utilização, as reservas classificam-se em:

- a) *Permanentes* — as que são utilizáveis em circunstâncias normais;
- b) *Eventuais* — as que só podem ser utilizadas em circunstâncias extraordinárias.

Art. 12.º São *permanentes* as reservas da armada e legionária; são *eventuais* as reservas naval e marítima.

Art. 13.º O pessoal da reserva *A* é obrigado a prestar qualquer serviço compatível com esta situação.

Art. 14.º O pessoal e o material da reserva *L* serão utilizados por determinação do Ministro da Marinha.

Art. 15.º O chamamento do pessoal da reserva *N* será feito pelo Ministério da Marinha de conformidade com as normas estabelecidas para as tropas licenciadas do exército.

Art. 16.º A reserva marítima será utilizada pela mobilização.

§ 1.º Em circunstâncias extraordinárias o Governo poderá ordenar a utilização de algum ou alguns navios ou de outros elementos da reserva marítima, abrangendo

o material e o pessoal ou apenas determinado material ou determinado pessoal.

§ 2.º A ordem do Governo produz os mesmos efeitos da mobilização.

Art. 17.º Para efeitos de mobilização a palavra *navio* ou *embarcação* compreende casco, aparelho propulsor, material de T. S. F. e todo o apetrechamento do navio ou embarcação, seus pertences, sobressalentes e acessórios, qualquer que seja a especialidade ou serviço a que digam respeito.

Art. 18.º A utilização do material é sempre precedida de requisição.

§ único. Nas requisições ter-se-á em conta, tanto quanto possível, que os encargos sejam distribuídos equitativamente pelos vários armadores ou proprietários.

Art. 19.º Em princípio, e sempre que o considere aconselhável, o Governo procurará realizar acordos com os armadores ou proprietários do material, em vez de usar do seu direito de requisição.

Art. 20.º A requisição do material poderá incluir a mobilização dos respectivos tripulantes ou do pessoal nêle empregado, mesmo daqueles que não façam parte das reservas da marinha.

Art. 21.º O pessoal das reservas *L* e *M* que fôr mobilizado terá direito:

- a) Aos vencimentos, outros abonos e alimentação fixados para o pessoal da marinha de guerra, correspondentes ao posto ou graduação que lhe competir pelo regulamento das reservas da marinha;
- b) As pensões e indemnizações garantidas nas leis em vigor para os militares da armada, ou suas famílias, nos casos de incapacidade permanente ou temporária ou de morte em serviço e por efeito do mesmo;
- c) Ao emprêgo ou lugar em que se encontravam no momento da mobilização, conforme o estabelecido no artigo 28.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 22.º Correm de conta e são a cargo do Estado as despesas de utilização e conservação dos navios e material requisitados, desde o dia em que foram postos à disposição do Estado até ao da sua entrega aos armadores ou proprietários.

Art. 23.º Serão da responsabilidade do Estado os danos que venham a sofrer os navios e material requisitados.

§ 1.º Em caso de avaria as respectivas reparações serão directamente mandadas realizar ou realizadas pelo Estado, conforme mais lhe convier.

§ 2.º Em caso de perda total pagará o Estado uma indemnização calculada em função do valor real do material perdido — preço corrente de venda na data da perda.

Art. 24.º As entidades proprietárias dos navios ou material requisitados terão direito a uma indemnização pelo seu uso ou fruição. A liquidação dessa indemnização será feita mensalmente, ou conforme mais convier, a partir da data em que foram postos à disposição do Estado.

Art. 25.º Quando se trate de navios, a indemnização prevista no artigo anterior será igual à média das receitas líquidas dos últimos três anos da exploração, calculando-se cada receita líquida anual pela diferença entre a receita bruta e as despesas normais de exploração. No cômputo destas despesas não entram as verbas respeitantes a grandes reparações e a amortizações.

§ único. Não existindo elementos de fácil verificação na escrita da entidade requisitada, ou tratando-se de unidade de exploração deficitária, ou pouco rendosa por estar em serviço auxiliar ou complementar de outras unidades, ou ainda de unidade que não tenha conta de receita, e em todos os casos em que não possam ser aplicadas as disposições deste artigo, a indemnização

será calculada pela aplicação de uma percentagem nunca superior a 15 por cento ao ano sobre o valor das unidades no momento da requisição. Na determinação desta percentagem atender-se-á ao estado de eficiência e de conservação das unidades requisitadas, ao transtorno causado ao armador pelo facto de ficar privado do seu uso e ainda a quaisquer outras circunstâncias especiais.

Art. 26.º Quando se trate de qualquer outro material não previsto no artigo anterior, a indemnização referida no artigo 24.º será fixada nos termos seguintes:

a) Se da mobilização resulta para a entidade requisitada a suspensão da exploração, a indemnização será calculada em função do lucro líquido industrial da empresa enquanto a mesma estiver de posse do material não requisitado, não podendo, todavia, exceder a média desses lucros no triénio anterior;

b) Se da mobilização efectuada não resulta a suspensão da exploração, ou se não fôr possível apurar os lucros industriais nos últimos três anos, a indemnização corresponderá no máximo a 15 por cento ao ano do valor dos bens no momento da requisição.

Art. 27.º O Ministro da Marinha nomeará uma Comissão Permanente de Avaliação a fim de proceder à determinação das indemnizações previstas nos artigos 23.º e 24.º pelo modo como ficou estabelecido nos artigos anteriores e que será constituída por:

- 1) Um presidente, juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
- 2) Um perito contabilista;
- 3) Um delegado do Ministério das Finanças;
- 4) Três delegados dos armadores e proprietários;
- 5) Um delegado da Direcção Geral da Marinha;
- 6) Um funcionário conhecendo estenografia, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O presidente e o perito contabilista são da livre escolha do Ministro da Marinha e os três delegados dos armadores e proprietários serão escolhidos de comum acôrdo entre eles ou designados pelo Ministro da Marinha no caso de não acordarem na sua escolha, e serão:

- a) Um delegado dos armadores e proprietários dos navios de longo curso, cabotagem e navegação costeira;
- b) Um delegado dos armadores e proprietários de pesca longínqua, pesca do alto e pesca costeira;
- c) Um delegado dos armadores e proprietários da pesca local e do tráfego local.

§ 2.º A Comissão Permanente de Avaliação funcionará, consoante o caso ou o tipo de navio de que se trate, apenas com um dos três delegados indicados no n.º 3) do corpo deste artigo e discriminados nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando se trate de calcular indemnizações por material já requisitado ou quando se trate de interessados cuja representação não esteja prevista em qualquer das alíneas do § 1.º, a Comissão funcionará com um representante directo do interessado e com exclusão dos delegados mencionados no n.º 3) deste artigo.

Art. 28.º A Comissão Permanente de Avaliação, dentro das normas e directivas que pelo Ministério da Marinha lhe forem dadas, poderá proceder, em qualquer momento, à determinação da indemnização, prevista no artigo 24.º, pelo possível uso dos navios e de outro material, acêrca dos quais haja probabilidades de requisição.

Art. 29.º As decisões da Comissão Permanente de Avaliação dependem da confirmação do Ministro da Marinha e delas não há recurso.

Art. 30.º Em tempo de guerra os limites máximos estabelecidos neste decreto-lei para as indemnizações previstas nos artigos 25.º e 26.º poderão ser reduzidos nos termos que forem fixados nos diplomas de mobilização.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 31.º É extinta a classe dos oficiais auxiliares de defesa marítima, podendo os indivíduos que dela faziam parte ser incorporados nas reservas da marinha, desde que satisfaçam às condições previstas no presente diploma e seu regulamento.

Art. 32.º Enquanto por diploma orgânico do Ministério da Marinha não fôr criado o Comando das Reservas da Marinha os respectivos serviços estarão subordinados ao Comando dos Serviços Auxiliares de Marinha.

Art. 33.º Este decreto será oportunamente regulamentado e revoga o decreto n.º 11.293, de 2 de Novembro de 1925, e os artigos 14.º e 58.º e § único do artigo 59.º do decreto n.º 97, de 27 de Agosto de 1913; revoga igualmente, na parte relativa a requisições militares emanadas do Ministério da Marinha ou dos seus serviços e pessoal, as restantes disposições do decreto n.º 97 e bem assim as dos decretos n.º 2.482-F, de 28 de Junho de 1916, e n.º 7.001, de 4 de Outubro de 1920.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 39.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Setembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:316

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 do corrente, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que a exportação dos produtos constantes da seguinte relação fique sujeita a licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Matérias primas:

Metais:

Alumínio e suas ligas;

Chumbo fundido ou laminado;